LEI Nº 8.528/2018

Altera o art. 17 da Lei nº 5.038, de 16 de maio de 2001, que dispõe sobre o controle, proteção e esterilização de animais domésticos, sua posse responsável e o controle de zoonoses, regulamentada pelo Decreto nº 4.477, de 05 de abril de 2002.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 5.038, de 16 de maio de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.477, de 05 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. É vedado aos proprietários, sem prejuízo de outras disposições da legislação federal pertinente:

I - aplicar qualquer tipo de maus tratos aos animais;

II - promover, realizar, estimular ou participar de lutas (rinhas) de animais de qualquer espécie;

III - manter o animal em confinamento, acorrentamento e ou alojamento inadequado.

§ 1º Para efeitos do inciso III, do art. 17 desta Lei, entende-se como “confinamento, acorrentamento e ou alojamento inadequado” qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 2º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento - permanente ou rotineiro - do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “ vai vem” com no mínimo oito metros de comprimento.

I - a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso animal;

II - ficará vedado o uso de cadeado para fechado da coleira.

§ 4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as adequadas ao bem estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI - restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

§ 5º Para os fins desta Lei, entende-se por maus tratos toda e qualquer ação que implique em procedimento cruel aplicado aos animais, notadamente a falta ou deficiência de alimentos em quantidade e qualidade abaixo daqueles padrões mínimos necessários a sua existência saudável e outros tipos previstos na legislação federal pertinente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 22 de novembro de 2018.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Roberto Antônio Ribeiro Chaves
Secretário Municipal de Governo

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município